



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1508444-36.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FELIPE DUARTE JUVENCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1508444-36.2022.8.26.0564

3ª Vara Criminal – São Bernardo do Campo

Apelante: Felipe Duarte Juvencio

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.367

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Felipe Duarte Juvencio contra sentença que o condenou a 1 ano de reclusão em regime semiaberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, mais 10 dias-multa, por receptação de celular, conforme art. 180, "caput", do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de absolvição por atipicidade do fato, alegando ausência de dolo, ou a alteração do regime inicial para menos gravoso.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime de receptação estão comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e prova oral.

4. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias da aquisição do bem, sem comprovação de pagamento e por meio de pessoa desconhecida, indicando ciência da origem ilícita.

5. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com regime semiaberto justificado pela reincidência do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso defensivo desprovido, mantendo-se a sentença condenatória.

Tese de julgamento: 1. A condenação por receptação é mantida diante da comprovação de materialidade, autoria e dolo. 2. O regime semiaberto é adequado em razão da reincidência.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta por Felipe Duarte Juvencio contra a r. sentença de págs. 100/109, cujo relatório se adota, que o condenou ao cumprimento da pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade pelo tempo da privativa, mais pagamento de 10 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal.

Inconformado, insurge-se o réu. Pleiteia, em síntese, a absolvição por atipicidade do fato, em razão da ausência de dolo; subsidiariamente, o estabelecimento do regime inicial menos gravoso (págs. 129/131).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 137/140).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, com o parecer de págs. 152/156, opinou desprovimento do apelo.

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o

apelante adquiriu, em proveito próprio, o aparelho celular Motorola *One Macro*, de propriedade de Valdir Monteiro de Toledo, sabendo tratar-se de produto de crime.

Segundo restou apurado, o celular de Valdir foi roubado no dia 15.03.2022, na cidade de São Paulo, conforme noticiado no boletim de ocorrência de nº 580410/2022, da Delegacia Eletrônica (fls. 22/23). Posteriormente, FELIPE adquiriu o aparelho subtraído e, mesmo sabendo de sua origem ilícita, dele passou a fazer uso.

Assevera a exordial, ainda, que aos 02.06.2022 policiais civis procederem à revista pessoal no investigado e encontraram em sua posse o aparelho celular da marca Motorola, descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 10/11. Realizada pesquisa, foi constatado que o aparelho era produto de roubo. O denunciado adquiriu o celular de uma pessoa nas redes sociais, a qual não informou sua qualificação, pagando a importância de R\$ 350,00, sem a caixa, nota fiscal e acessórios que, usualmente, acompanham este tipo de aparelho, circunstâncias que evidenciam que ele tinha conhecimento acerca da origem ilícita do bem (págs. 02/03).

No que diz respeito à materialidade do crime de receptação, é ela certa, sem questionamento, diante do boletim de ocorrência (págs. 10/11), auto de exibição e apreensão (págs. 13/14), boletim de ocorrência referente ao roubo do celular receptado (págs. 25/26),

auto de entrega (págs. 34/35) e prova oral colhida.

A autoria do delito em comento, igualmente, exsurge inconteste, extraída do exame conjugado dos elementos informativos referidos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o ofendido Valdir Monteiro de Toledo declarou que estava indo fazer compras com sua esposa quando, ao entrar em seu automóvel, foi surpreendido por dois indivíduos, que vieram em sua direção, apontaram arma de fogo e subtraíram dois aparelhos celulares, dentre eles o que foi receptado e é descrito no presente feito. Não recorda da aparência dos assaltantes. Asseverou que o aparelho celular recuperado é de marca Motorola One, e que ele ainda possui a caixa do objeto.

A testemunha Elias Monteiro, policial civil, em sede policial disse que procedia à abordagem de indivíduos pelo Bairro Batistini, visando a repressão aos crimes patrimoniais, quando encontrou na posse do réu um aparelho de telefonia móvel da Marca Motorola, modelo One, cuja numeração de Imei foi pesquisada e acusou tratar-se de aparelho com registro de roubo pretérito. Assevera que o apelante alegou que havia adquirido o aparelho de um indivíduo desconhecido, através do *Facebook*, pelo valor de R\$ 350,00, e que o recorrente confessou ter suspeitado que o objeto era roubado em razão de o vendedor tê-lo bloqueado na referida plataforma após a consumação do negócio (pág. 07).

Na mesma esteira, ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, Elias Monteiro disse que sua equipe policial localizou o apelante e, diante das circunstâncias, efetuou a abordagem, sendo certo que durante a revista pessoal foi encontrado um aparelho de telefone celular com ele. Então, efetuada pesquisa, constatou-se que o se tratava de objeto de crime. Não recorda qual foi a versão dada pelo apelante, naquela ocasião.

À vista disso, não há no processado indícios mínimos de que o policial civil possuísse alguma razão para incriminar o acusado de forma injusta e deliberada, devendo ser considerado válido e com valor probante, portanto, seu testemunho.

Em diapasão comum e a reforçar tal entendimento: HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; e Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016.

O recorrente, ouvido em solo policial, disse que *"adquiriu o aparelho de telefonia móvel em testilha de um desconhecido através do Facebook, pelo valor de R\$ 350,00. O indiciado alega ter desconfiado da procedência criminosa do aparelho em razão do suposto vendedor tê-lo bloqueado da referida plataforma após a consumação do negócio. Consigna o*

indiciado que já foi autuado em flagrante em data pretérita em razão de ter sido autuado em flagrante pela prática do crime de receptação por ter sido surpreendido na posse de um veículo de origem criminosa que também adquiriu através do Facebook" (págs. 08/09).

Ouvido em juízo, contou que comprou um celular pela rede *Facebook* por R\$ 350,00, sem saber que era roubado. Usou o aparelho por alguns meses até ser abordado pela polícia em frente à barbearia de um amigo. Os policiais verificaram os celulares dos presentes e identificaram que o dele era roubado. Ele admitiu ao Ministério Público que suspeitou da origem ilícita quando o vendedor o bloqueou após a venda, mas não verificou o aparelho.

Como se vê, a versão apresentada pelo acusado de que comprou o objeto de pessoa desconhecida, por valor incompatível com o de mercado e de que suspeitou da origem criminosa do bem, resta compatível com a descrição dos fatos pelo qual condenado, qual seja, receptação.

Na hipótese dos autos, a origem espúria do bem vem demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 25/26).

Vale destacar, desde logo, que a localização de bem produto de crime em poder do agente e a ausência de explicação idônea para o fato reforçam a autoria da receptação, linha intelectual adotada por esta Câmara Criminal¹, em consonância com o posicionamento do

Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. 1. **No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em indevida inversão do ônus da prova. (Precedentes).** 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 458.917/SC, Rel. Min. **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, Sexta Turma, j. 06-12-2018, sem destaque no original).

Ademais, a jurisprudência, de há muito, vem afiançando que o dolo na receptação deve ser aferido das circunstâncias que cercam o recebimento da "res", confirmando a lógica referida. No sentido: **TACRIM-SP, RJD, 15/154 e 7/154.**

No caso, a ausência de explicação plausível, com alegação de que adquiriu o bem de desconhecido e por meio de *Facebook*, sem indicação dos dados do vendedor, tampouco comprovado o respectivo pagamento do telefone celular adquirido, a falta de qualquer comprovante da suposta transação, fatos que corroboram a ciência do réu sobre a origem espúria do bem.

O dolo evidenciou-se pela somatória

de elementos mais do que suficientes contra o recorrente, sendo clara a responsabilidade penal, como bem explanado na r. sentença guerreada.

Vale dizer, bem reunidos os indícios incriminadores, como estão, com apoio na prova oral, ao invés de presunções, constituem prova suficiente para alicerçar a condenação questionada, sendo descabido, portanto, falar-se em absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Comprovadas, portanto, materialidade e autoria, além de demonstrado o dolo, a condenação era mesmo de rigor.

A dosimetria, por sua vez, não comporta reparos.

A bailar foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante da reincidência foi compensada com a atenuante da confissão, corretamente, e, inexistindo causa de alteração na terceira etapa, a reprimenda convolou-se definitiva no patamar mínimo.

Outrossim, em que pese a irresignação defensiva, adequado o regime inicial semiaberto ao se considerar a reincidência do apelante, sendo a medida necessária para a devida repressão e prevenção do crime.

No mais, mantém-se a substituição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

privativa de liberdade por uma restritiva de direitos,
ante a ausência de impugnação do Ministério Público.

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença,
tal como lançada, por seus próprios e jurídicos
fundamentos

FREIRE TEOTÔNIO

Relator